

SERVIÇOS PÚBLICOS E A PRIVATIZAÇÃO

Gabriela Pires Oliveira¹
Rodrigo Borges de Barros²

RESUMO

O presente trabalho possui o objetivo de esclarecer se possível conceitos e formas sobre serviços públicos e desestatização, tentar criar um solo passível de entendimento para todos expondo as leis e as doutrinas de forma mais clara possível tendo retorno positivo e formador de opinião e de novos conceitos sobre os assuntos aqui direcionados, tentar uma reflexão dentro dos temas em escalas, como por exemplo, serviços públicos, estudando sua forma, administração e dentro dessa administração esmiuçar sobre seus subtemas como classificação, princípios, formas de execução, diferenças, por outro lado, as privatizações, legalidade, conceito, denominação adequada perante a lei de criação, trazer a tona pensamentos e opiniões diversas e com conhecimento específicos para tentarmos sair da área de debates e passarmos a termos uma dinâmica de diálogo, demonstração do objetivo comum entre os dois objetos de estudos que é a coletividade e atendimento se suas demandas e reclamações básicas. Auferir exemplo para melhor visualização de toda conceituação que será exposta no presente trabalho.

Palavras - chaves: Serviços Públicos. Desestatização. Privatização. Princípios. Execução.

¹ Acadêmica do 10º período da Faculdade de Direito da Universidade de Uberaba – UNIUBE. *E-mail:*

² Professor de Direito da Faculdade de Direito da Universidade de Uberaba – UNIUBE. *E-mail:* rodrigoborgesdebarros@yahoo.com.br.

1 INTRODUÇÃO

O presente tema está ligado à estrutura administrativa do Estado, e seu funcionamento, sua dinâmica, e sua soberania, e por outro lado também se refere a questão discutida no meio político e social, a privatização dos serviços públicos.

Sabe-se que cabe ao Poder Público assegurar a coletividade geral seus bens e serviços indispensáveis para segurança, saúde, bem-estar e subsistência. E a privatização compreende todas as formas de transferências de atividades do setor público ao setor privado.

Neste feito serão expostos os serviços públicos como o Estado sendo o executor, a legalidade da existência do Estado-empresário, a administração, como ocorre, como funciona as classificações, os princípios que regem as atividades públicas, o Estado como executor direto e indireto desses serviços, a competência dos serviços públicos que abrange desde das atividades comuns à atividades privativas que aufera a União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Sobre os serviços públicos executados por particulares será analisada os variados conceitos de desestatização e privatização, pontuado a parte de conceituações, será feita uma análise sobre a Lei do Programa Nacional de Desestatização se aprofundando nos pontos chaves para entendimento direcionado ao trabalho, analisando os objetivos fundamentais, objeto da lei, forma do processo de desestatização e sentido de desestatização e privatização.

Um breve resumo sobre a desestatização da Empresa Embratel, ano de criação da empresa, motivo da criação estatal, o período tecnológico da época, o ano em que ocorre a transferência das execuções das atividades para o setor privado e as motivações que cercaram esse acontecimento.

Um tema atual e tão debatido no Brasil, valerá uma análise e estudo aprofundado para tentar esclarecer alguns pontos obscuros nesses debates, conceituação, funcionamento tanto do Estado como detentor de executar os serviços públicos, sua administração interna e externa, direta e indireta como o da Lei de Programa Nacional de Desestatização 9.491/1997.

2 SERVIÇOS PÚBLICOS

Ao explanar sobre Serviços Públicos deve-se auferir alguns conceitos tais como o de

Carvalho Filho (2012, p. 325), que em suas obras diz:

Em nosso entender, o conceito deve conter os diversos critérios relativos à atividade pública. De forma simples e objetiva, conceituamos serviço público como toda atividade prestada pelo Estado ou por seus delegados, basicamente sob regime de direito público, com vistas à satisfação de necessidades essenciais e secundárias da coletividade.

Tendo em vista que dispõe de várias dificuldades para se chegar a um senso pacífico de conceito, alguns outros autores seguem as seguintes conclusões. Segundo Meirelles (1993, p.289): “serviço público é todo aquele prestado pela Administração ou por seus delegados, sob normas de controles estatais, para satisfazer necessidades essenciais ou secundárias da coletividade, ou simples conveniências do Estado.

Já Di Pietro (2010, p.102) entende como serviço público “toda atividade material que a lei atribui ao Estado para que exerça diretamente ou por meio de seus delegados, com o objetivo de satisfazer concretamente às necessidades coletivas, sob o regime total ou parcialmente público”.

Segundo Mello (2010, p.671):

Serviço público é toda atividade de oferecimento de utilidade ou comodidade material destinada à satisfação da coletividade em geral, mas fruível singularmente pelos administrados, que o Estado assume como pertinente a seus deveres e presta por si mesmo ou por quem lhe faça as vezes, sob um regime de Direito público – portanto, consagrador de prerrogativas de supremacia e de restrições especiais –, instituído em favor dos interesses definidos como públicos no sistema normativo.

Sendo assim inexistente um conceito de Serviços Públicos aceito de forma consensual pela doutrina.

Tendo como ponto comum que os serviços públicos são para a coletividade como forma de satisfação das necessidades a Constituição Federal em seu artigo 175 dispõe que cabe ao Poder Público a prestação desses serviços.

Art. 175. Incumbe ao poder público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - O regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

- II - Os direitos dos usuários;
- III - política tarifária;
- IV - A obrigação de manter serviço adequado.

3 CLASSIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

Os serviços públicos segundo Carvalho Filho (2013, p.327) podem se classificar em quatro pontos centrais que são, serviços delegáveis e indelegáveis, serviços administrativos e de utilidade pública, serviços coletivos e singulares e serviços sociais e econômicos.

Em breve análise de sua obra pode- se destacar as seguintes ideias expostas:

Os serviços delegáveis nada mais é do que aquele que além do Estado outros entes particulares colaboradores podem executar, como por exemplo serviços de transporte coletivos e energia elétrica. Os serviços indelegáveis são aqueles que não podem ser exercidos de forma indireta pelo Estado tão somente de forma direta por seus próprios órgãos ou agentes, como por exemplo serviços de defesa nacional, serviços assistenciais e segurança interna.

Então, entende -se como delegáveis aquele que o Estado pode permitir terceiros realizar, e os indelegáveis aqueles que somente o próprio estado pode executar.

Os serviços Administrativos são aqueles que o Estado executa com o fim de compor melhor sua organização, que mesmo não aparentando ser um serviço para suprir as necessidades essenciais da população beneficia de forma indireta a coletividade. Os serviços de utilidade pública são aqueles onde o beneficiário é favorecido de forma direta, como por exemplo energia domiciliar, atendimentos em postos médicos e ensino. (CARVALHO FILHO, 2013).

Entende-se então que esses serviços são para a própria organização do Estado em seus serviços e o serviço de utilidade pública são aqueles essenciais para a coletividade.

Os serviços coletivos são aqueles prestados à grupos indeterminados de indivíduos de acordo com a prioridade da administração e em conformidade com os recursos que dispõe, exemplos são as de iluminação pública e serviço de abastecimento de água. Já os serviços singulares são aqueles que possuem destinatários individuais, exemplos disso seria energia domiciliar ou de uso de linha telefônica (CARVALHO FILHO, 2013).

Então serviços coletivos serão aqueles que toda a população será beneficiada em conjunto e de acordo com os recursos que estiver disponível para determinadas atividades, já

os singulares são aqueles que cada indivíduo através de provocação ou não dessa atividade poderá obter para si.

Os serviços sociais são aqueles que o Estado executa que são advindos de reclamações sociais e necessidades básicas de toda pessoa humana que está protegida pelo nosso ordenamento jurídico as quais são por exemplo assistência médica e assistência à educação. Já os serviços econômicos José Dos Santos Carvalho Filho em suas obras esclarecem que embora classificados como serviço público rendem ensejo à que o prestador aufera lucros oriundos de sua execução, similar as de caráter tipicamente empresarial, exemplos são energia elétrica, gás canalizado (CARVALHO FILHO, 2013).

Essa atividade do Estado, as sociais, entendeu-se que terceiro, no caso a sociedade, através de reclamações pode exigir seu funcionamento, além de atividades básicas obrigatórias que devem ser feitas. Já os serviços econômicos como viu-se o Estado agirá como um Estado-empresário.

Essas classificações nada mais é que organização administrativa interna do Estado para melhor gerir de como funcionará os serviços públicos, o que poderá ser feito e como ficaria mais eficaz o exercício das atividades prestadas, quais as opções que poderão ser usadas para otimizar os serviços públicos e seus gastos, e, como o Estado ira se portar e em qual papel perante cada uma delas.

4. PRINCÍPIOS DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

Os serviços públicos possuem princípios que norteiam seu funcionamento e regulam suas atividades e observando as doutrinas destacam-se as principais, os quais são segundo Carvalho Filho, o princípio da generalidade, princípio da continuidade, princípio da eficiência e o princípio da modicidade, que em sua obra conceitua sob forma resumida da seguinte maneira:

O Princípio da Generalidade apresenta-se com dupla faceta. Significa, de um lado, que os serviços públicos devem ser prestados com a maior amplitude possível, vale dizer, deve beneficiar o maior número possível de indivíduos. Mas é preciso dar relevo também ao outro sentido, que é o de serem eles prestados sem discriminação entre os beneficiários, quando tenham estes as mesmas condições técnicas e jurídicas a fruição. Cuida -se de aplicação do

princípio da isonomia, ou mais especificadamente, da impessoalidade (artigo 37, Constituição Federal). (2013, p.334)

Então o princípio da generalidade estabelece que os serviços públicos deverão ser prestados em amplitude beneficiando maior quantidade possível de indivíduos, respeitando todas as diferenças sem discriminação entre os beneficiários, e observando sempre o princípio da impessoalidade.

Quanto ao Princípio da Continuidade:

Esse princípio indica que os serviços públicos não devem sofrer interrupção, ou seja, sua prestação deve ser contínua para evitar que a paralisação provoque, como as vezes ocorre, colapso nas múltiplas atividades particulares. A continuidade deve estimular o Estado ao aperfeiçoamento e a extensão do serviço, recorrendo quando necessário, às modernas tecnologias, adequadas à adaptação da atividade às novas exigências sociais. (2013, p.335)

Esse princípio veio nortear de forma clara que os serviços públicos não devem sofrer interrupção no seu funcionamento e que essa continuidade deve estimular o Estado a aperfeiçoar sua extensão de serviço e que possa haver modernização na prestação dessas atividades para melhor adequação social.

Já em relação ao Princípio da Eficiência:

Deve o Estado prestar seus serviços com a maior eficiência possível. Conexo com o princípio da continuidade, a eficiência reclama que o Poder Público se atualize com os novos processos tecnológicos, de modo que a execução seja mais proveitosa com menor dispêndio. (2013, p.339)

Então, o Estado deve observar o princípio da eficiência juntamente com o princípio da continuidade para prestar um serviço eficiente, cujo a própria Constituição Federal de 1988 trás em seu artigo 37 “o princípio da eficiência”.

Tratando-se do Princípio da Modicidade, tem-se que:

Significa esse princípio que os serviços devem ser remunerados a preços módicos, devendo o Poder Público avaliar o poder do usuário para que, por dificuldades financeiras, não seja ele alijado do universo de beneficiários do serviço. (2013, p. 340)

O serviço público deve ter um preço modesto, insignificante, plausível, devendo o próprio Poder Público fazer avaliação do usuário e seu poder aquisitivo para que ele não seja marginalizado do benefício de usuário do serviço.

Todos esses princípios possuem a finalidade de organizar o funcionamento dos serviços públicos, de certa maneira impor limites, criar metas, observar requisitos, voltar -se ao máximo para a coletividade, sobrepondo as necessidades básicas dos indivíduos, de uma forma geral regular as diretrizes que deverão ser observadas para a realização eficiente dessas atividades.

5 COMPETÊNCIA

Ao observar-se todo discorrer doutrinário até aqui explicitada sempre se leva a atender que o Estado que prestará os serviços públicos, o que de fato é dentro das suas demais formas as quais podem ser executadas, no entanto o doutrinador Carvalho Filho preocupou-se em separar uma parte de sua obra para especificar a competência dessas atividades, que segundo ele é:

Sendo a federação o modelo adotado no Brasil, indispensável se torna perquirir qual a entidade federativa competente para instituir, regular e controlar os diversos serviços públicos. Para tanto, será necessário compulsar as linhas que traçam a própria competência constitucional conferida à União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Desde de já, portanto, se permite, sob a ótica federativa, considerar os serviços públicos como federais, estaduais, distritais e municipais.

A vigente Constituição adotou, dessa feita, o sistema de apontar expressamente alguns serviços como sendo comuns a todas as pessoas federativas, continuando, porém, a haver algumas atividades situadas na competência privativa de algumas esferas.

Desse modo, parece-nos pertinente registrar que, quanto a esse aspecto, podemos defrontar-nos com serviços comuns e serviços privativos. (2013, p. 330-331)

Sendo assim pode-se entender que o Estado presta os serviços públicos de acordo com sua classificação regulado por seus princípios, podendo essas atividades se subdividir dentro da sua totalidade de formação que são a União, os Estados, Distrito Federal e Municípios, chamados de pessoas federativas as quais de forma comum ou não, o que dependerá da matéria envolvida, poderá executar os serviços públicos.

Podendo esses serviços, ainda, se subdividir em serviços comuns e serviços privativos que o mesmo autor faz questão de discorrer da seguinte forma:

Serviços privativos são aqueles atribuídos a apenas umas das esferas da federação, como por exemplo, temos a emissão de moeda, serviço postal e polícia marítima e aérea privativos da União (artigo 21, VIU, X, XXII, CF.); O serviço de distribuição de gás canalizado, privativo dos Estados (art. 25, § 2º, CF); a arrecadação de tributos municipais e o transporte coletivo intermunicipal, conferidos aos Municípios (art. 30, III e V, CF). (2013, p. 330)

Os serviços privativos serão regulados por matéria constitucional, delimitando a competência de uma pessoa federativa em determinado serviço.

Serviços comuns, ao contrário, são os que podem ser prestados por pessoas de mais de uma esfera federativa. A Constituição enumerou vários serviços comuns no art. 23, referindo expressamente a competência da União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Entre eles estão os serviços de saúde pública (inciso II); promoção de programas de construção de moradias (inciso IX); proteção do meio ambiente e preservação das florestas, fauna e flora (incisos VI e VII) entre outros. (2013, p. 331)

Como observou-se os serviços comuns poderão ser realizados diferente dos privativos por mais de uma pessoa da esfera federativa que também tem previsão legal constitucional.

6 EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

Como em tudo que vimos até agora o Estado como detentor do fornecimento dos serviços públicos, sua execução não poderia ser diferente, e no mesmo entendimento de Carvalho Filho, esta se divide em duas formas que são execução direta e indireta, como adiante:

Execução direta é aquela através da qual o próprio Estado presta diretamente os serviços públicos. Acumula, pois, as situações de titular e prestador do serviço. As competências para essa função são distribuídas entre os diversos órgãos que compõem a estrutura administrativa da pessoa prestadora. (2013, p. 347)

Aqui o Estado através de seus órgãos e respectivas estruturas administrativa e agentes públicos executa diretamente os serviços públicos, também podendo ser denominada de administração centralizada, pois tudo se consolida em volta do Estado.

Diz-se que há execução indireta quando os serviços são prestados por entidades diversas das pessoas federativas. O Estado, por sua conveniência, transfere os encargos da prestação a outras pessoas, nunca abdicando, porém, do dever de controle sobre elas, controle esse, como é lógico, variável de conformidade com a forma específica de transferência. (2013, p. 347)

O Estado poderá deixar a execução direta ser feita por pessoas alheias as pessoas federativas, União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e de forma indireta na execução agirá como um fiscal, controlando esses serviços e respondendo por essas ações.

Dessa forma, pode se vislumbrar maneiras de identificar se determinado serviço está sendo prestado pelo Estado de forma direta ou indireta.

7 PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS POR PARTICULARES

Ao longo do estudo pode-se notar a tentativa do Estado de sempre estar renovando em todos os meios principalmente tecnológicos para tentar atender a demanda das reclamações e das necessidades básicas da coletividade ao qual está sempre em escala de crescimento.

A gerência dessas atividades e sua execução são fortemente atacadas devidos a ineficácia do mesmo em diversos setores sejam elas executadas de forma direta ou indireta, aonde surge novas formas de prestação dos serviços públicos, que ganha força em grande parte da população, muitos particulares expressam suas vontades de executar os serviços públicos na esfera privada, demonstrando muita das vezes mais competência, eficiência e qualidade para exercer tais atividades.

Para entende-se melhor o funcionamento desse tipo de prestação de serviço público e seus desdobramentos dessa nova forma de execução das atividades, deve-se entender os conceitos de desestatização e privatização.

7.1 DESESTATIZAÇÃO E PRIVATIZAÇÃO

Não há como iniciarmos a conceituação dos devidos subtemas sem ressaltarmos a Lei que possibilitou a existência da mesma, a qual cabe salientar, que ao longo veremos que a diferença está somente na nomenclatura devida a mudança de lei e as diversas interpretações errôneas que cercavam o conceito.

A origem que deu corpo a possibilidade de existência de uma nova forma de prestação dos serviços públicos essa gerida pela iniciativa privada, deu-se mediante a Lei nº 8.031, de 12.04.1990 conhecida como Programa Nacional de Desestatização, posteriormente revogada pela Lei 9.491 de 09.09.1997, que alterou procedimentos mas manteve os fundamentos básicos do Programa.

Carvalho Filho (2013,p.351) em uma análise da Lei do Programa Nacional de Desestatização ressaltou quatro aspectos que ao seu entender possui relevância para a percepção adequada do Programa que são:

7.2 OBJETIVOS FUNDAMENTAIS DO PROGRAMA

[...]“Reordenar a posição estratégica do Estado na economia, transferindo à iniciativa privada atividades indevidamente exploradas pelo setor público” (art. 1º, I), mostrando que a busca desse objetivo acarretará, por via de consequência, a redução da dívida pública líquida (art. 1º, II) e a concentração da Administração Pública em atividades nas quais seja fundamental a presença do Estado em vista das prioridades nacionais (art. 1º, V). Assim agindo, será possível “ permitir a retomada de investimentos nas empresas e atividades que vierem a ser transferidas à iniciativa privada” (art. 1º, III), propiciando o fortalecimento do mercado de capitais pela oferta de valores mobiliários (art. 1º, VI) e a reestruturação do setor privado para aumentar sua competitividade e modernizar sua infraestrutura (art. 1º, IV). (2013, p. 351)

Então os objetivos fundamentais do Programa geram em torno de levar à iniciativa privada aquelas atividades que o Estado não consegue executar de forma positiva e suficientemente agradável ao coletivo, e a concentração de sua administração em atividades fundamentais a qual o Estado jamais deve se abster.

7.3 OBJETO

Poderão submeter-se à desestatização:

As empresas, incluídas as instituições financeiras, controladas direta e indiretamente pela União; as empresas criadas pelo setor privado que, por qualquer razão, passaram ao controle da União; os serviços públicos objeto de concessão, permissão ou autorização; as instituições financeiras públicas estaduais que tenham sofrido desapropriação de ações de seu capital social; bens móveis e imóveis da União. (2013, p. 352)

O objeto sobre o qual irá recair o processo de desestatização de acordo com a Lei do Programa Nacional, quais são as matérias de fato que poderão ser importadas para o setor privado que antes era somente exercida pelo Estado de forma direta e indireta.

7.4 FORMAS DO PROCESSO DE DESESTATIZAÇÃO

Alienação de participação societária, inclusive de controle acionário; abertura de capital; aumento de capital, com o Estado renunciando aos direitos de subscrição ou cedendo-os, total ou parcialmente; alienação, arrendamento, locação, comodato ou cessão de bens e instalações; dissolução de sociedades ou desativação parcial de seus empreendimentos, sendo alienados os seus ativos; concessão, permissão ou autorização de serviços públi; aforamento, remoção de foro, permuta, cessão, concessão de direito real de uso resolúvel e alienação mediante venda de bens imóveis de domínio da União. (2013, p. 352/353)

Essas, segundo a Lei do Programa, são as formas que se processam as desestatizações.

7.5 SENTIDO DE DESESTATIZAÇÃO E PRIVATIZAÇÃO

Agora que se observa alguns aspectos da Lei considerados pontos importantes para entendimentos da mesma seguimos agora para o sentido de fato e suas diferenças de Desestatização e Privatização.

Privatização nada mais é que privatizar, tornar privado, transferir algo do público para o particular. No entanto alguns autores conceituam de forma ampla a privatização.

Para Otero (2001, p.):

(...) numa acepção genérica, poderá dizer-se que o termo ‘privatizar’ tem sempre o significado de tornar privado algo que antes o não era: privatizar envolve, por conseguinte, remeter para o Direito Privado, transferir para entidades privadas ou confiar ao setor privado zonas de matérias ou de bens até então excluídos ou mais limitadamente sujeitos a uma influência dominante privada. Ainda em sentido muito amplo, a privatização da Administração Pública traduz o conteúdo de uma política ou orientação decisória que, visando reduzir a organização e a atuação do poder administrativo ou a esfera de influência direta do Direito Administrativo, reforça o papel das entidades integrantes do setor privado ou do seu direito na respectiva atuação sobre certas áreas, matérias ou bens até então objeto de intervenção pública direta ou imediata (...).

Derani (2002, p.) diz o seguinte:

[...] dá-se o nome de privatização à transferência de um serviço realizado pelo poder público para o poder privado e também à transferência de propriedade de bens de produção públicos para o agente econômico privado. Pela primeira modalidade, a titularidade do serviço continua sendo do poder público, mas seu exercício é transferido para o agente privado (...). Outro modo de transferência de poder público ao poder privado, além do poder de exercer determinada atividade, é a transferência da propriedade pública de bens de produção para o setor privado. O Estado vende seus ativos, retirando-se da atividade produtiva que desempenhava – atividade que poderia ser de mercado ou fora de mercado. Na venda de seus bens de produção, o Estado poderá vender empresas que realizam atividade de interesse coletivo, e que agem diretamente no mercado, como também poderá alienar bens de produção daqueles serviços que são sua atribuição normativa e se desenvolvem fora das relações de mercado (neste caso específico, a venda do bem será vinculada à obediência das condições para a concessão do serviço). A propriedade é alienada ao concessionário: o patrimônio segue aquele que é considerado no processo licitatório apto a exercer o serviço público.

Não há o que comparar entre os dois conceitos, pois se trata de um objeto em comum, sendo uma somente com significado mais amplo e de melhor entendimento sobre o que de fato o programa quer trazer, como veremos na obra de Carvalho Filho (2013, p.351), quando ocorre a privatização e/ou desestatização, como melhor apresentaremos, há alternância de quem irá executar os serviços públicos que será pelo empresário ou grupos de empresas, que antes o era feita pelo Estado de forma direta e indireta servindo a coletividade.

Carvalho Filho (2013, p.353.) vai explicar da seguinte maneira:

[...]”desestatizar” significa retirar o Estado de certo setor de atividades, ao passo que privatizar indica tornar algo privado, converter em privado. Anteriormente, a Lei nº 8.031/1990 usava o termo “privatização”, mas a nova ideia proveniente do vocábulo acabou gerando interpretação desconforme ao preceito legal, entendendo algumas pessoas que significaria *privatizar atividades*, o que não seria verdadeiro, visto que muitas das atividades do programa continuariam e continuam a caracterizar-se como serviços públicos; a privatização, assim, não seria da atividade ou serviço, mas sim do executor da atividade ou serviço.

A Lei nº 9.491/1997, porém, passou a denominar de *desestatização* o que a lei anterior chamava de *privatização*, de modo que o termo, além de se tornar compatível com o próprio nome do Programa, indicou claramente que o objeto pretendido era apenas o de afastar o Estado da posição de executor de certas atividades e serviços. Ampliando um pouco mais o conceito da lei anterior, dispôs a nova lei:

“Art. 2 [...]

§ 1º Considera-se desestatização:

- a) A alienação, pela União, de direitos que lhe assegurem, diretamente ou através de outras controladas, preponderância nas liberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores da sociedade;
- b) A transferência, para a iniciativa privada, da execução de serviços públicos explorados pela União, diretamente ou através de entidades controladas, bem como daqueles de sua responsabilidade;
- c) A transferência ou outorga de direitos sobre bens móveis e imóveis da União, nos termos dessa Lei”. (2013, p. 353)

Sendo assim, o denominador mais adequado perante a nova lei é o de Desestatização por apresentar um conceito mais amplo do que privatização e de acordo mais aproximado com o conceito de fato que o Programa quis expor. As interpretações poderão ser mais “quadradas” com o que de fato a Lei vem apontar.

A questão debatida seria se esse meio de desestatização funcionaria, e se seria melhor, as pessoas que apoiam a desestatização expõe argumentos de que seria uma forma de o Estado diminuir sua dívida pública, um mecanismo de "desinchaço" da máquina estatal para servir melhor em áreas como saúde, educação e segurança, uma forma de diminuir a corrupção que envolve as estatais, e outras alegações como; o Estado não consegue gerir tudo de forma que seja eficaz tanto pra sociedade que usufrui quanto à economia e que as ex-empresas públicas geram muito mais impostos e receita a União de que quando eram gerenciadas pelo Estado.

Por outro lado tem-se os apoiadores de que o Estado deve manter suas estatais e estar presente e atuante na economia tanto de forma direta quanto indireta que são de interesse público fundamental com as explicações que considera que a iniciativa privada não seria mais eficiente que o Estado para gerir suas empresas, que durante o processo de privatização há uma corrupção maior que a gestão pública passando assim as estatais a preços abaixo do seu real valor (situação questionada através das privatizações da era COLLOR, ITAMAR e FHC nas

décadas de 90), e outro motivo seria que se o Estado não está conseguindo manter de forma eficaz uma empresa muda-se a estratégia e desenvolve um programa melhor ao invés de "sacrificar" a estatal, e outra questão exposta e que a população mais carentes ficaria privada de recursos básicos como água, energia elétrica e outros.

8 DESESTATIZAÇÃO DA EMBRATEL

Como pode-se ver o Estado é executor dos serviços públicos, no entanto poderá a ver transferência da esfera do poder público para o setor privado passando assim a área privada a executar as atividades do serviço público e como estudamos no trabalho na chamada era Collor a décadas de 90 muitas empresas estatais foram “privatizadas” e em 29 de julho de 1998 fora realizado um leilão aonde a chamada Embratel Participações S.A foi comprada pelo setor privado.

A Embratel era uma empresa que teve sua criação na década se 1960, parafraseando o conteúdo explícito no endereço eletrônico (fgv,2009) em meio ao giro que o mundo passava na área de telefonia, o Brasil era um dos países que estava com baixa em percentual de telefonia frente habitantes, as empresas privadas atuantes na área não possuía, ao entender da história, capital suficiente para estender para o solo brasileiro inteiro a tecnologia, o que fez com que o Estado mediante pressão internacional para desenvolvimento, criou e expandiu a telefonia no Brasil tornando-se a maior da América Latina, havendo regulamentação própria.

Após décadas houve sua desestatização por entender que já não havia mais a necessidade de o Estado gerir e ter grandes gastos para manter a empresa, já havia no setor privado empresas que possuíam a capacidade de fazer funcionar de forma melhor e mais expandida.

Esse é só um exemplo pois ainda existem mais de 400 empresas estatais no Brasil, diante de todo estudo formado até o presente momento, cabe uma reflexão acerca dessa nova forma de execução dos serviços públicos das empresas estatais.

9 CONCLUSÃO

O estudo demonstrou e cumpriu seus objetivos, os serviços públicos ante executados pelo Estado com a principal finalidade de proteger e cuidar dos interesses da coletividade e suprir as necessidades básicas e aclamações da população.

Também foi estudado os serviços públicos onde o executor é o setor privado, a ocorrência desse feito através da chamada desestatização, para alguns *estado mínimo*, que de fato não altera o sentido de serviços públicos pois esse não deixa seu real e concreto significado e nem sua função que é de atender a todos de forma igual independente da situação financeira se seus usuários sem deixar a “margem” aqueles que não possuem bens para pagar, por isso o princípio da modicidade como regulador e fiscalizador das atividades.

Por fim a viabilidade desse procedimento na Constituição Federal veio através do seu princípio da eficiência no artigo 37 da CF/88 que regula a Administração Pública Brasileira que foi uma emenda de número 19/98. Essa emenda entrou em vigor depois da Lei 9.491/97, que reformulou o Programa Nacional de Desestatização, então tanto na Constituição Federal quanto em matéria de Lei o procedimento de desestatização é válido.

PUBLIC SERVICES AND PRIVATIZATION

ABSTRACT

The purpose of this paper is to clarify the objectives and ways of acting and privatization. You are here and analyze the issues at the scales, such as evaluation, performance indicators, administration and administration, on the other hand, such as privatizations, legality, concept, appropriate choice to the law of creation, bring thoughts and opinions diverse and with specific knowledge to try to resolve the situation of debates and pass a dynamic of dialogue, the demonstration of the common goal among the objects of study that is a collective and service if their complaints and basic complaints. Example of presentation for the whole conception that will be exposed in the present work.

Keywords: Public Services. Privatization. Privatization. Principles. Execution

10 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro: Ed. Atlas, 2013.

DERANI, Cristiane. **Privatização e Serviços Públicos: As Ações do Estado na Produção Econômica**, 1ª edição, São Paulo: Max Limonad, 2002.

Embratel, temático, 2009. Disponível em: <http://www.fgv.br/cpdoc/acervo/dicionarios/verbete-tematico/embratel>, Acesso em: 12 nov. 2018.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. São Paulo: Ed. Malheiros, 1993.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. São Paulo: Ed. Malheiros, 1993, p. 289.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Ed. Malheiros

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Ed. Malheiros, 2010, p. 671.

OTERO, Paulo. Coordenadas Jurídicas da Privatização da Administração Pública, in "**Os Caminhos da Privatização da Administração Pública**", Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra: Coimbra Editora, 2001

PIETRO, Maria Sylvia Zanella di. **Direito Administrativo**. São Paulo: Ed. Atlas, 2010.

PIETRO, Maria Sylvia Zanella di. **Direito Administrativo**. São Paulo: Ed. Atlas, 2010, p. 102.